



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16213/14

1/2

**RECURSO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – INSPEÇÃO DE OBRAS – EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE – NÃO CONHECIMENTO - ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO APL TC 104 / 2017

#### RELATÓRIO

Nesta oportunidade, examina-se o Recurso de Revisão encartado pelo **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, Prefeito do Município de **PILÕES**, contra o **Acórdão AC1 TC 1561/13<sup>1</sup>** (**Processo TC 08582/09** – Inspeção de Obras da Prefeitura Municipal de **PILÕES**), solicitando uma nova análise da matéria e da decisão a seguir transcrita:

- 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade;**
- 2. No mérito, julgá-lo parcialmente procedente, retificando para R\$ 16.264,34 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) o valor do débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;**
- 3. Manter firme e válido os demais termos do Acórdão AC1 TC 01668/2011, inclusive a multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imposta ao Sr. Iremar Flor de Souza, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;**

Submetidos os autos à análise da Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 11/12, no qual se concluiu por restar prejudicada a análise do Recurso de Revisão determinada pela relatoria, conforme apostado neste Processo, o **TC nº 16213/14**, considerando que a peça recorrida não corresponde a da Decisão prolatada no processo referenciado no documento da sua apresentação, o **Processo TC nº 08583/09**, tratando-se mesmo de matéria estranha a estes autos, em cuja análise encontra-se atualmente na fase de apreciação dos termos do Recurso de Reconsideração.

Remetidos os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, entendeu (fls. 15/17) estar prejudicada a análise do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Iremar Flor de Souza**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 –TC – 01561/13**.

Examinando estes autos, a Assessoria do Relator identificou que a interposição do recurso remete, equivocadamente, ao **Processo TC 08583/09**; na verdade, os autos corretos são os do **Processo TC 08582/09**. Sendo assim foi determinada a intimação do **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Pilões, para, querendo, vir à colação, no prazo de **05 (cinco) dias**, com vistas a declarar, de forma expressa, o processo correto que servirá de referencial, para que se complete a instrução. Mencionou no despacho, ainda, que o silêncio do interessado será entendido como desistência de continuar com a lide.

<sup>1</sup> O **Acórdão AC1 TC 1.561/13** julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo mesmo interessado, visando à reforma do **Acórdão AC1 TC 01668/11** por ocasião do exame de inspeção de obras na Prefeitura Municipal de **PILÕES**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16213/14

2/2

Transcorrido o prazo regimental, o Prefeito Municipal de **PILÕES, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos não retornaram ao *Parquet*, esperando novo pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a inércia do Prefeito Municipal de **PILÕES, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA** em atender ao despacho de fls. 18, no sentido de esclarecer a qual número de processo o presente Recurso de Revisão se refere, por ser medida de prudência, já que esta seria a última possibilidade de modificação do julgado.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16.213/14; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL